



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451559

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29307

Apelação Cível Processo nº 0003762-79.2024.8.26.0132

Relator(a): LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Recurso de apelação interposto contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela executada – Aplicação da regra do art. 1.015, par. único, do CPC, não se revelando adequada à reforma da decisão a via recursal eleita – Princípio da fungibilidade dos recursos que aqui não se aplica, considerada a existência de erro grosseiro, menção que aqui se faz sem conotação pejorativa – Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela executada. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

O pronunciamento judicial do qual recorre a parte não extinguiu o processo, ao contrário do que alega a parte (fls. 230), de forma que não constitui sentença. A propósito, cabe reproduzir os termos da r. decisão:

"Vistos,

O MUNICÍPIO DE CATANDUVA apresentou IMPUGNAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AO CUMPRIMENTO DO JULGADO que lhe move VALMIR LANÇA DOS SANTOS alegando que foi apresentado o cálculo para cobrança no valor de R\$ 55.970,99 (cinquenta e cinco mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos). Remetido referido cálculo ao Contador responsável pela elaboração de cálculos da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, este se manifestou no sentido de que o cálculo NÃO ESTÁ CORRETO, apresentando os cálculos ora anexados nos autos, cujo valor correto/devido é de R\$ 38.343,28 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). Diante do exposto é a presente para dizer que não concorda com os cálculos apresentados, porque incorretos, impugnando-os devendo ser homologado o valor de R\$ 38.343,28 (trinta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

O exequente defendeu seu cálculo, requerendo a nomeação de perito contábil para apurar o valor devido.

É a síntese.

DECIDO.

A sentença assim decidiu:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE CATANDUVA a fazer as anotações necessárias no prontuário da parte autora que é beneficiada pelo adicional de insalubridade (20%) e a PAGAR o adicional calculado sobre o padrão de vencimento vigente à época



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que era devido, com a incidência de reflexos no cálculo de horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, sexta parte e adicional noturno, observada a prescrição quinquenal e início da atividade.

Sobre as diferenças devidas deverá incidir, respeitando-se a prescrição quinquenal e início da atividade, correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora nos termos da decisão do E. STF (Tema 810). Os honorários periciais já foram fixados, não cabendo seu aumento. Porque sucumbiu, custas, despesas e verba honorária ficam a cargo da parte ré, não se aplicando a regra do art. 85 § 14 do CPC/2015”.

O V. Acórdão assim restou redigido:

“ AÇÃO ORDINÁRIA Servidor público municipal que busca receber o Adicional de Insalubridade no grau máximo Laudo pericial que aponta insalubridade no grau médio, contudo Alíquota que vem sendo observada pela requerida no pagamento feito ao autor, o qual faz jus somente ao reflexo da vantagem sobre férias e respectivo terço constitucional Quanto ao reflexo sobre o Descanso Semanal Remunerado, ausente recurso do autor, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Insalubridade representaria reformatio in pejus Sob outro aspecto, descabida a pretensão de incluir o 13º salário na base de cálculo do Adicional, considerados os termos da LCM nº 31/96 Recurso da Municipalidade e reexame necessário parcialmente providos, com observação” (fls. 358/370).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 378/380 e 388/391).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, observa-se que a Municipalidade já vinha pagando o adicional de 20% ao autor que faz jus somente ao reflexo da vantagem sobre férias e respectivo terço constitucional.

Assim sendo, acolhe-se integralmente o cálculo apresentado pela parte impugnante, que obedeceu a coisa julgada, calculando os reflexos da diferença salarial nas férias + 1/3, quando o credor adicionou ao seu cálculo diferenças de insalubridade as quais não foram objeto de discussão no feito.

Isso posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO PARA FIXAR O VALOR DEVIDO PELA MUNICIPALIDADE AO CREDOR no montante de R\$ 38.343,28, atualizado em outubro de 2024, observado que valor da verba honorária para o feito principal ficou fixada em 15% da condenação conforme decisão a fls. 186/187. Condene o exequente a pagar verba honorária de 10% do valor da diferença apurada, pendente a cobrança nos termos da justiça gratuita que se estende ao presente cumprimento do julgado (fls. 119/120 dos autos principais).

Int."

Como se vê, tal decisão desafia agravo de instrumento, segundo dispõe a regra do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Na hipótese, não se operando a extinção do processo, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandaria recurso de apelação, e tratando-se, bem por isto, de decisão interlocutória, a impugnação se faz por meio do recurso de agravo de instrumento, havendo de se observar que a hipótese se inscreve no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, precisamente diante da previsão específica do parágrafo único.

Diga-se mais, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno interposto no Agravo em Recurso Especial nº 230.380/RN, assentou que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, a interposição de recurso de apelação em face de pronunciamento judicial que não extingue o feito, fazendo-o aquela corte em julgamento assim ementado:

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.
3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 336.945/RN, Rel. Min. Raul Araújo, v.u., j. 02/10/2014).

Nestes termos, deixo de conhecer do recurso interposto, **com determinação no sentido de que, diante da constituição de novo patrono pelo exequente (fls. 253 e 254), proceda a d. serventia à anotação de praxe.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator